



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ N.º 25.063.868/0001-61

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 006/2020/PMC**

AUTOS Nº: 000.037/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2020/PMC

OBJETO: CAMINHÃO TOCO, 0 KM, ANO E MODELO DA CONTRATAÇÃO, PESO BRUTO TOTAL MÍNIMO DE 14.300 kg, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS MÍNIMO DE 3,56 m, POTÊNCIA MÍNIMA DE 185 CV, COM CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PARA TRANSPORTE GERAL DE CARCA SECA, COM DIMENSÕES APROXIMADAS DE 2,5 x 5,5 x 0,50m.

RECORRENTE: MARCA AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante MARCA AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., com fundamento no artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/2020 e suas alterações, artigo 3º da lei 8.666/93 e item 9.1 do Edital de licitação do Pregão Presencial nº 006/2020/PMC, por intermédio do seu representante legal, em face do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial do Município de Carmolândia, pertinente ao julgamento das propostas, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontra-se disponível para consulta no sítio: carmolandia.to.gov.br e portaldecompraspublicas.com.br e fisicamente constantes nos autos nº 000.037/2020.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, por meio de seu representante legal, pela empresa MARCA AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe.

a) TEMPESTIVIDADE

No pregão presencial, a manifestação da internação de recorrer deve ser apresentada no momento da sessão, abrindo prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ N.º 25.063.868/0001-61

A recorrente apresentou as razões dentro do prazo, sendo o recurso tempestivo.

b) LEGITIMIDADE -

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com a documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

c) MOTIVAÇÃO

A empresa apresentou motivação na sessão pública alegando que não visualizou documentos integrais dos sócios da empresa TECAR.

Nas razões do recurso apresentou motivação diversa da apresentada na ata parcial.

II. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente MARCA AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., no ato da sessão pública de licitação, manifestou interesse em recorrer do ato Praticado pelo Pregoeiro, apresentando o motivo em ata parcial de licitação pelo qual desejaria recorrer, no qual foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

O motivo alegado em sessão pública de licitação foi que o representante da empresa da empresa recorrente não teria visualizado documentos integrais dos sócios da empresa TECAR DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

Foram apresentadas as razões do recurso pela empresa MARCA AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, foram também apresentadas contrarrazões do recurso pela empresa TECAR DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alegou que no ato da sessão pública de licitação só se encontrava presente a Pregoeira, sem a presença de qualquer outro membro da comissão licitante.

Alegou ainda, que supostamente a empresa vencedora praticou ato de contradição, sendo que no dia da sessão pública não se encontrava presente na

mesma e que havia alteração na proposta por parte da empresa vencedora na ata parcial.

Alegou também que houve o cerceamento ilegal do direito de apresentação de lances na sessão pública de licitação.

Alegou ainda, que a cidade de Carmolândia não está observando as leis constitucionais e infraconstitucionais, tão pouco a fiscalização do órgão do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Requeru a anulação da sessão pública do pregão nº 006/2020/PMC, alegando a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. Sendo este o pedido final da recorrente.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TECAR DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

Nas contrarrazões, a empresa TECAR DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., rebateu alegando que a fundamentação da empresa recorrente não condizia com motivação apresentada no momento da sessão pública de licitação, constante na ata parcial, ou seja, são temas diferentes.

É o breve relatório.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Com preliminares para analisar, sendo que a motivação apresentada pelo recorrente na ata se encontra divergente com o motivo apresentado nas razões do recurso.

O art. 4º, XVIII, da lei 10.520/2002, expressa que o recurso administrativo na licitação, seja pregão presencial ou eletrônico, a empresa deve motivadamente manifestar sua intenção de recorrer, ficando vinculada ao motivo arguido na sessão pública para apresentação das razões do recurso. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os

demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sendo assim, o pregoeiro quando da análise da manifestação do recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para a admissão da intenção recursal. Neste mesmo sentido, já houve manifestação do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

*No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (grifo nosso)*

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

Verificando o ordenamento jurídico brasileiro a respeito do pregão e da jurisprudência, vemos que a motivação é a característica intrínseca para a admissão do recurso, ou seja, havendo motivação diversa da apresentada na ata, o pregoeiro não conhecerá o recurso.

Em sede recursal, a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, ela não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição de recurso, ou seja, A MOTIVAÇÃO.

Diante disso, não poderá ser conhecido diante da dissonância da motivação contada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

VI. CONCLUSÃO

Concluo que as razões do recurso apresentadas não se encontram compatível com a motivação apresentada na sessão. Sendo assim não há de ser o recurso conhecido, pois não se pode admitir a ausência de consonância entre motivação invocada na sessão e na apresentação do recurso.

VII. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo pelo NÃO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa MARCA AUTO CENTER COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., mantendo a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA
CNPJ N.º 25.063.868/0001-61

decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa TECAR
DISEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LDTA., nos itens recorridos.

Sirlene Cristina N. dos Santos
Sirlene Cristina Nunes dos Santos
Pregoeiro/Carmolândia